



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196309-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2196309-23.2024.8.26.0000

Agravante: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Agravado: ARMANDO MICELI FILHO

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 15.031

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE

IMPENHORABILIDADE. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora de valores bloqueados em sua conta corrente. Irresignação da parte executada. **Primeiro, afasta-se a alegação de impenhorabilidade contida artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.** Flexibilização admitida pelo C. STJ. Caso peculiar. Executado que não comprovou efetivamente os montantes serem provenientes de aposentadoria. Extratos anexos demonstram que a quantia total penhorada de R\$ 4.972,87, não representava os benefícios do INSS percebidos pelo executado. Havia diversas transferências PIX sem qualquer comprovação a respeito da origem desses montantes. Ausência de documento a corroborar a alegação de que seriam provenientes de verbas de aposentadoria. Precedentes desta E. Câmara e do C. STJ. **E segundo, rejeita-se a alegação de impenhorabilidade contida no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.** O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Valor exequendo que era oriundo dos honorários sucumbenciais devidos aos exequentes. Caráter alimentar do débito. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0011445-54.2022.8.26.0451, movida por **ARMANDO MICELI FILHO**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11), insurgindo-se contra decisão que determinou a penhora de valores bloqueados em suas contas correntes. Sustentaram que: "*Observa-se que o valor penhorado (R\$ 4.970,88), é o saldo existente na conta, ou seja, inferior à 40 (quarenta) salários-mínimos (R\$ 56.480,00), o que por si só é capaz de justificar e fundamentar o pedido de desbloqueio realizado pelo Agravante: (...) Segundo jurisprudência do STJ, os ativos financeiros abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis até este limite, e não apenas aqueles que constam em caderneta de poupança (...)*"

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 122):

"Vistos. 1. Primeiramente, deixo de apreciar a alegação de excesso de execução e impugnação ao cálculo, face à preclusão operada. Efetivamente, caberia ao executado discutir o valor do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, o que não foi feito. Note-se, que a parte executada foi intimada para pagamento voluntário ou apresentação de impugnação, na pessoa da sua advogada, em 30 de junho de 2023 (fls. 63), e deixou de apresentar impugnação (certidão de fls. 70), tendo se insurgido contra o cálculo apresentado pelo exequente apenas em 12/06/2024 (fls. 101/103), de modo que necessário se consignar a preclusão do prazo para referida discussão. 2. No mais, indefiro o pedido de desbloqueio, porquanto não restou comprovada a alegação do executado de que a constrição recaiu sobre proventos oriundos de sua aposentadoria. Ademais, o extrato acostado às fls. 105/106 revela que o bloqueio recaiu sobre conta bancária com movimentações financeiras, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Assim, mantenho a constrição. 3. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão e, considerando que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, determino a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente, o qual deverá providenciar, em cinco (05) dias úteis, o preenchimento do formulário necessário, nos termos do Comunicado Conjunto 915/2019, da Presidência e da Corregedoria geral da Justiça do Tribunal de Justiça deste Estado. 4. Em seguida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int."

Concedeu-se, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o levantamento do valor bloqueado até o julgamento deste recurso (fls. 35/36).

Houve contrarrazões (fls. 40/44).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento de preparo recursal (fls.28/29).

Defiro a gratuidade processual somente para este ato processual.

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ..."*** E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de valores bloqueados em suas contas correntes.

O agravante insurge-se contra o bloqueio de R\$ 4.972,87

efetuados na conta bancária do executado (fld. 101/103 dos autos principais). Em síntese, pleiteia o desbloqueio das quantias, uma vez que se tratava de verbas de aposentadoria, bem como perfaziam valor menor do que 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis.

O recurso não merece provimento.

Isso porque, não subsiste a alegação de que as quantias bloqueadas seriam impenhoráveis, em virtude de se tratar de rendimentos oriundos de aposentadoria do executado, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, eis que o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não

proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nessa linha, o presente caso revelou-se peculiar.

Isso porque, o executado não comprovou efetivamente que o bloqueio, na conta bancária de titularidade do agravante, seria proveniente de aposentadoria.

A esse respeito, percebem-se dos extratos anexos, que a quantia total de R\$ 4.972,87 não representa os benefícios do INSS percebidos pelo executado. Aliás, sequer tem registro de crédito do benefício previdenciário (fls. 105/107 da origem)

E não há documento a corroborar a alegação de que seriam provenientes de verbas de aposentadoria.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência dos devedores e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelos agravantes.

Nessa ordem de ideias, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/09/2022, destacando-se a ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

E ainda, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DA AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 30% dos vencimentos mensais da agravante para a satisfação do débito – admissão da penhora dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em percentual que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – rendimentos mensais da agravante da ordem de R\$25.650,00 – constrição mensal de 30% dos expressivos rendimentos que, em princípio, não faz ver prejuízo à subsistência da devedora – decisão mantida – recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2107150-69.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 30/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu o caráter salarial de valores bloqueados em nas contas correntes da executada. Irresignação da executada. Primeiro, com relação à penhora efetivada sobre o saldo de salário e aposentadoria da executada, mantenho a constrição apenas sobre 30% da quantia bloqueada. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. a devedora não fez prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeu a sua subsistência. Ou seja, no caso concreto, caberia à executada demonstrar que os valores estavam guardados para sua utilização de necessidade familiar, preservação de sua dignidade, despesas com saúde ou equivalente. Essa comprovação não foi realizada pela devedora. Diante da peculiaridade do caso concreto, entendo cabível a mitigação da impenhorabilidade. Manutenção da penhora em 30% do valor bloqueado pela prova de rendimentos auferidos no mês de outubro/novembro de 2023 - R\$ 15.797,29. E segundo, mantenho a penhora dos demais valores. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pela executada e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente

aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2085309-18.2024.8.26.0000, minha relatoria, julgado em 22/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora 30% (trinta por cento) dos rendimentos, lucros e eventuais pró-labores que tem a retirar de sociedade unipessoal, bem como a expedição de mandado de penhora na modalidade 'portas a dentro', a fim de apreender eventuais valores em espécie mantido pelo executado em sua residência. Admissibilidade da penhora recair ao que couber ao executado a título de lucro que auferiria da sociedade, conforme informação prestada na declaração de imposto de renda. Inteligência do artigo 1.026, caput, do Código Civil. Situação que não pode ser confundida com penhora de quotas da sociedade. Possibilidade de penhora sobre valores em espécie informados na declaração de imposto de renda mantidos em poder do executado. Decisão mantida." (Agravo de Instrumento nº 2303645-23.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024).

Em resumo, afasto a alegação de impenhorabilidade contida, nos termos artigo 833, inciso IV do CPC.

Do mesmo modo, não há que se falar de impenhorabilidade dos montantes constrictos em contas correntes, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, eis que inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do referido artigo, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

Isso porque, o agravante não se preocupou em cooperar e bem demonstrar que o dinheiro que ali se encontrava possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. Tão somente acostaram extratos bancários que sequer demonstraram a utilização das quantias ali depositadas para despesas.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, **desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada** pela C. Corte

Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2024.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (**Agravo de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023**).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: *"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ..."*. **E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.**

Importante salientar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nesse sentido, a execução perdura desde 2022. **E no caso concreto, o devedor, repise-se, não fez prova de que os valores estavam preservados para sua utilização em caso de necessidade familiar ou preservação de sua dignidade, próprios da poupança.**

A esse respeito destaco o entendimento desta Câmara, nos termos das ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e prolabore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constrictos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato de que ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetuada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN

E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

Por fim, consigno que o valor exequendo se refere a honorários sucumbenciais devidos aos exequentes. Logo, o débito possui natureza alimentar, o que corrobora a conclusão pela penhorabilidade, determinada em primeiro grau.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos e fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator